



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

Recurso Cível n.º 27.267 – Classe 30ª

Recorrente: JOÃO CRISTINO RODRIGUES FERREIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA PELO INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA "VIDA PREGRESSA": CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PECULATO) CONFIRMADA POR TRIBUNAL. PELO DESPROVIMENTO.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

1. Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença de fls. 61/63, que julgou procedente impugnação feita pelo Ministério Público Eleitoral a candidatura do recorrente ao cargo de Vereador de Itapetininga, em razão de sua "vida pregressa".
2. João Cristino Rodrigues Ferreira foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal). A decisão de 1ª instância foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme certidão de fls. 29.
3. O recorrente responde também a processo por improbidade administrativa, tendo sido condenado em 1ª instância, aguardando os autos o julgamento de recurso pelo TJ/SP.
4. A sentença se fundamentou na ausência de requisitos subjetivos mínimos para o exercício do mandato eletivo, considerada a

Av. Brig. Luís Antônio, 2.020, 4º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01318-911

Telefone: (11) 2192-8707 - www.presp.mpf.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

condenação criminal confirmada em 2ª instância e a condenação por improbidade administrativa.

5. Em suas razões, o recorrente argumentou que não tem condenação penal transitada em julgado, pois sua condenação confirmada pelo Tribunal é objeto de recurso; que no julgamento da ação civil pública, o Tribunal afastou a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, restando mantida apenas a multa civil.

6. Sustenta que o princípio constitucional da presunção de inocência alberga seu direito a candidatar-se enquanto não houver sentença criminal transitada em julgado.

7. Contra-razões de recurso nas fls. 82/90.

8. O § 9º do art. 14 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei Complementar n.º 64/90, que traz disposições como a que torna inelegíveis os que tiverem contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral (art. 1º, alínea "d"), ou os que, valendo-se de cargos na administração direta ou indireta, beneficiarem a si próprios ou a terceiros (art. 1º, alínea "h").

9. Sem embargo, em todas essas figuras, a Lei Complementar n.º 64/90 exige o trânsito em julgado de decisão judicial, para só então configurar-se a inelegibilidade.

10. É certo, porém, que a exigência de *"trânsito em julgado"*, em sua interpretação literal, por se tratar de fenômeno de difícil ocorrência, dada a possibilidade quase infinita de recursos – ainda que procrastinatórios –, tem permitido que candidatos com vida pregressa desabonadora obtenham o registro de suas candidaturas, ou seja: a aplicação literal do termo *"trânsito em julgado"* significa a inaplicabilidade da Lei Complementar n.º 64/90 e da Constituição Federal, que é clara ao cometer a tarefa de *"proteger a probidade*

CÓPIA EXTRAÍDA DO SÍTIO DA PRESP, COM VALOR APENAS INFORMATIVO.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

administrativa" e a "moralidade para exercício de mandato", "considerada a vida progressa do candidato".

11. Observe-se que o texto constitucional é auto-executável, nos termos de nossa Doutrina: *"a exigência do exame da vida progressa foi introduzida, no Texto Constitucional, por expressar a consagração de uma conquista ética da sociedade brasileira. Por isso mesmo, após passar a integrar a Constituição, deve ser aplicada irrecusavelmente a todos os casos concretos, em que alguém postula registro de candidatura, para impedir o acesso de marginais ao poder".*¹ No mesmo sentido o julgado RESPE TSE n.º 26.406, de 20/09/2006:

Recurso Especial Eleitoral. Registro de Candidato a Deputado Estadual. Impugnação.

1. A interpretação contemporânea do parágrafo nono do artigo 14 da Constituição federal, receptáculo do postulado da moralidade pública, sinaliza para a necessidade de o candidato a qualquer cargo público eletivo ser concebido como possuidor de conduta "proba, íntegra, honesta e justa – atributos esses exigíveis a qualquer servidor" (Uadi Lammêgo Bullo, in "Constituição Federal Anotada", p. 496, 5º edição), sob pena de se ter como violados princípios mestres sustentadores da Democracia preconizada pelo constituinte de 1988.

2. Tenho como certo que o parágrafo nono do art. 14 da CF de 1988, auto-executável, encerra preceito voltado a conferir normalidade e legitimidade absolutas ao processo eleitoral, pelo que a sua interpretação deve ser voltada para garantir essas destinações axiológicas, aplicando-se seus efeitos de modo que sejam afastados do ambiente das eleições qualquer fato que afete a sua lisura e que provoque falta de confiança nos estamentos sociais convocados para escolher os seus governantes.

3. Contudo, a parte que impugna registro de candidatura a cargo eletivo, tendo como base ausência de conduta proba, íntegra, honesta e justa do pretendente, deverá demonstrar, de modo evidente, a ausência dessas condições pelo candidato.

4. Meras notícias de denúncias, em três ações penais, apresentadas pelo Ministério Público contra o candidato, apontando-lhe o cometimento do delito do art. 299 do Código Eleitoral, sem se ter ciência do seu conteúdo e das provas que sustentaram o seu oferecimento, por si só, não são hábeis para formar convencimento sobre consumação de improbidade administrativa e/ou violação do princípio da moralidade pública.

¹ Pinto, Djalma; Elegibilidade no Direito Brasileiro; São Paulo: Atlas; 2008, p.137.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

5. Recurso especial conhecido, porém, improvido. Manutenção do acórdão recorrido que deferiu o registro do candidato.

(Reator Ministro José Augusto Delgado, Publicado em Sessão, Data 20/09/2006).

12. Já houve, inclusive, decisões judiciais que declararam a inconstitucionalidade omissiva parcial "*com redução de texto*" da Lei Complementar n.º 64/90, para, assim, negar registro a candidatos que respondiam a processos por crime, improbidade ou infração eleitoral, bem como daqueles que foram investigados por comissões parlamentares de inquérito (v. Acórdão TRE/RJ n.º 31238/2006, reformado pelo v. Acórdão TSE n.º 1069/2006).

13. A interpretação sistemática da Constituição não autoriza a solução encontrada pelo Legislador Complementar. O trânsito em julgado de condenação criminal, à luz do artigo 15, III, da Constituição, suspende os direitos políticos do sentenciado, enquanto durarem seus efeitos. Logo, se a menção à vida pregressa, como condição para o exercício dos direitos políticos passivos, trazida pelo artigo 14, § 9º, tivesse como exigência o trânsito em julgado de condenação, ela seria redundante.

14. Por outro lado, a "*ratio essendi*" da exigência do trânsito em julgado é evitar idiosincrasias e perseguições políticas de qualquer ordem, que poderiam se manifestar na instauração de inquéritos ou processos temerários ou mesmo nas sentenças recorríveis, informadas, de qualquer modo, por paixões locais.

15. Mas esse temor pode ser adequadamente afastado se for agregada, à exigência da condenação firmada em primeira instância, sua confirmação pelo tribunal recursal.

16. Ocorre que "*os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal (...) não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna*

CÓPIA EXTRAÍDA DO SÍTIO DA PRESP, COM VALOR APENAS INFORMATIVO.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

(Princípio da relatividade ou convivência das Liberdades Públicas)”², de modo que “os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para o afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal dos atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado Democrático de Direto” (STJ – 6º T. RHC n.º 2.777-0/RJ – Relator Ministro Pedro Aciole – Ementário, 08/721).

17. Diante disso, deve-se dar interpretação constitucionalmente adequada ao termo “*trânsito em julgado*” utilizado na Lei Complementar n.º 64/90, de modo que a inelegibilidade há de ser verificada pela decisão dos tribunais, em matéria de crime, improbidade administrativa ou representações eleitorais, ainda que estas decisões estejam sendo impugnadas por recursos especial ou extraordinário, pois, como é notório, estes apelos não se prestam a revolver matéria probatória, mas a deslindar questões de unificação do direito federal ou de compatibilidade constitucional, não tendo efeito suspensivo.

18. Uma condenação recorrível apenas especial ou extraordinariamente significa que está provado o fato que caracterizou a infração penal, eleitoral ou de proibidade administrativa, bem como quem foi seu autor. É possível dizer, neste caso, que os fatos transitaram em julgado. Daí estes recursos não ostentarem efeito suspensivo. E não haverá falar em perseguição política ou idiosincrasias, pois os tribunais foram criados justamente para que o exame das questões, diretamente ou por via recursal, seja feito com isenção, por juizes experientes, afastados de querelas locais.

19. A mesma situação se apresenta diante de embargos de declaração de caráter protelatório ou mesmo embargos infringentes.

² De Moraes, Alexandre; Direito Constitucional, 21ª Edição, São Paulo: Atlas, 2007, pp. 27/28.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

20. Destarte, não pode se candidatar a nenhum cargo eletivo aquele que tenha, contra si, uma decisão de tribunal, condenando-o por crime, improbidade ou infração eleitoral, ainda que haja recurso.

21. A invocação da "presunção de inocência", no caso vertente, padece do mesmo equívoco da interpretação "ilhada, isolada e insular" da Constituição, lendo um inciso constitucional como se outros não houvesse. Ignora que as garantias, regras e princípios constitucionais devem ter leitura harmonizada, e não conflitante. Se para a nossa Constituição "trânsito em julgado" fosse a única demonstração de vida pregressa desabonadora, para fins de direitos eleitorais passivos, por que ela teria usado essas expressões diferentes, nos artigos 14, § 9º e 15?

22. No caso dos presentes autos, frise-se à exaustão, o recorrente tem contra si condenação criminal em segunda Instância por crime de peculato. O recorrente afirma, sem fazer prova, ter recorrido desta decisão. Ela serve de fundamento suficiente para o indeferimento do registro de candidatura. No sentido da tese aqui exposta, a condenação por improbidade administrativa, por não ter sido objeto de revisão pelo Tribunal de Justiça, não seria impeditiva do registro.

23. Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se **pelo desprovemento do recurso e indeferimento do registro** em questão.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

CÓPIA EXTRAÍDA DO SÍTIO DA PRESP, COM VALOR APENAS INFORMATIVO.